



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFPG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**

VALÉRIA LIMA E SILVA

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: legislação e posicionamento dos Tribunais

SOUSA-PB

2017

VALÉRIA LIMA E SILVA

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: legislação e posicionamento dos Tribunais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof.^a Me. Cecília Paranhos Santos Marcelino

SOUSA-PB

2017

VALÉRIA LIMA E SILVA

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: legislação e posicionamento dos Tribunais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande- UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof.^a Me. Cecília Paranhos Santos Marcelino

Data da aprovação:14/03/2017

Banca examinadora:

Prof.^a Cecília Paranhos Santos Marcelino
Orientadora

Rubasmate dos Santos de Sousa
Membro da Banca Examinadora

Giliard Cruz Targino
Membro da Banca Examinadora

*A minha família, em especial aos
meus amados pais, que sempre
fizeram tudo por mim, prezando
principalmente pela minha*

*educação. Eu os amo
incondicionalmente.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha fonte primeira de fé e sabedoria. Aquele que ilumina sempre os meus passos e é o meu maior porto seguro. Ao Senhor toda honra, glória e agradecimento.

Aos meus pais, Maria Iolete e Eduardo Ferreira. A eles que, há quase vinte e quatro anos, cuidam de mim com tanto carinho. Comprovaram que não há distância que seja óbice para o amor, dedicação e incentivo. A vocês, que costumo chamar carinhosamente de mainha e painho, por todos os passos dados até agora e pelo sonho que juntos construímos.

Ao meu irmão, Pedro Neto, pelo amor, companheirismo, torcida e lealdade. Compartilho com você, minha vida, mais uma alegria. Agradeço por se fazer tão presente, ainda que distante. Sem você, a caminhada jamais teria sido a mesma.

À minha irmã de criação, Simone. Aquela com quem pude contar em todos os momentos, desde a infância. Agindo sempre como uma irmã mais velha protetora e companheira. Muito Obrigada por tudo, Sí.

Aos meus avós paternos, Pedro Marçal e Martinha Ferreira (*in memoriam*) e maternos, João Pereira (*in memoriam*) e Maria Valéria. Todo o amor e ensinamentos por vocês emanados chegaram até a mim, fazendo com que me tornasse a pessoa que sou hoje, temente a Deus e obediente aos meus pais. Os amarei eternamente.

Aos meus tios e tias que sempre estiveram ao meu lado, proferindo os mais sábios conselhos e dando a ajuda necessária para que eu seguisse forte nessa caminhada.

Aos meus primos, tão próximos como irmãos, pelo companheirismo e amizade.

Às minhas irmãs de vida, Vanessa, Natália, Jéssica, Maíra, Monalisa, Jaqueline e Amélia. Vocês foram essenciais à concretização deste sonho. Serei eternamente grata a Deus por ter colocado pessoas como vocês na minha jornada. Cada uma, com o seu modo especial de ser, tornou-se a minha família fora de casa. Todos os momentos vivenciados por nós estarão eternizados no meu coração. As amarei por todo sempre.

Às perigosas mais lindas, Manú, Lore, Nyvea, Cibele, Morgana, Nata e Mary que desde o princípio me incentivaram a lutar pelos meus objetivos e foram capazes de me proporcionar as melhores conversas e risadas durante esse tempo, tornando, assim, a minha jornada mais leve.

Às minhas tricoteiras preferidas, Sony, Amália e Aninha. Considero a amizade de vocês um dos melhores presentes que Sousa me proporcionou. A vocês eu serei sempre grata pelos conselhos, afeto, risadas e companheirismo durante grande parte da minha estada na Cidade Sorriso.

Aos meus colegas de classe, por terem comigo compartilhado uma das melhores fases da minha vida. Seguirei a minha caminhada na certeza de que o elo criado por nós irá perdurar por muitos anos, fazendo com que estejamos sempre torcendo um pelo outro.

À minha orientadora e exemplo de profissional, professora Cecília Paranhos, pela forma descontraída de encarar as coisas, pelos ensinamentos repassados, pela compreensão e paciência, e pela orientação impecável que despendeu para o decorrer deste trabalho.

A infância é ingênua a ponto de pensar que crescer é bom.

Rafael Alves

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o trabalho infantil artístico: legislação e posicionamento dos tribunais. Nesse viés, verifica-se que dentre os direitos fundamentais figura a liberdade de expressão artística, garantida e resguardada pela Lei Maior. Assim, tem-se que a representação física da arte tem sido empregada profissionalmente, desde a infância, fazendo com que crianças e adolescentes abdicuem de estudos e brincadeiras, a fim de auferir lucro ou alcançar um destaque social. No entanto, apesar de a sociedade ter essa prática como inofensiva, o ordenamento jurídico pátrio censura toda forma de exploração da mão-de-obra infantil, inclusive o trabalho artístico. Deste modo, restou configurada uma arbitrariedade entre costume popularmente aceito e normas de proteção à infância, fazendo com que o Brasil acolhesse diploma internacional visando mitigar a proibição do trabalho infanto-juvenil. Destarte, o presente trabalho aborda o histórico do labor infantil, destacando o modo como este foi utilizado pelas diferentes civilizações. Além disso, é feito um estudo acerca das legislações aplicáveis ao tema, bem como a análise jurisprudencial construída no sentido de pacificar aspectos relativos ao trabalho infantil artístico e os seus impactos. O objetivo deste trabalho é estudar o trabalho infantil artístico à luz da legislação e da jurisprudência, expondo uma análise legal e doutrinária sobre o tema. Para isso, utilizou-se o método dedutivo como forma de abordagem. Ademais, utiliza-se como método procedimental o histórico-evolutivo, e como técnica de pesquisa, o estudo bibliográfico. Pelo exposto, verifica-se a necessidade de estudar detalhadamente cada aspecto relatado, a fim de alcançar o objetivo ensejado.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Proibição legal; Proteção à infância; Trabalho infantil; Trabalho artístico.

ABSTRACT

The present work has as its theme the artistic child labor: legislation and positioning of the courts. In this bias, it is verified that of the fundamental rights includes the freedom of artistic expression, guarantee protected by the Greater Law. Thus, it has been shown that the physical representation of art has been employed professionally since childhood, causing children and adolescents to study and play games in order to profit or reach a social highlight. However, although the society has this practice as harmless, the national legal order censures all forms of exploitation of child labor, including artistic work. In this way, an arbitrariness between custom popularly accepted and norms of protection to the childhood remained, making Brazil accept an international diploma aimed at mitigating the prohibition of child labor. Thus, the present work addresses the history of child labor, highlighting the way it was used by different civilizations. In addition, a study is made of the laws applicable to the subject, as well as the jurisprudential analysis built on the feeling of pacifying aspects related to artistic child labor and its impacts. The objective of this work is to study artistic child labor in light of legislation and jurisprudence, exposing a legal and doctrinal analysis on the subject. For this, the deductive method was used as an approach. In addition, the historical-evolutionary method is used as method of investigation, and as a research technique, the bibliographic study. Therefore, it is necessary to study in detail each aspect reported in order to achieve the desired goal.

Keywords:Child labor. Fundamental rights.Artistic work.Legal prohibition.Child protection.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AC – Apelação Cível

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AIRR – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CTPS – Carteira do Trabalho e Previdência Social

EC – Emenda Constitucional

ECA– Estatuto da Criança e do Adolescente

IBOPE – Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística

MPT – Ministério Público do Trabalho

OIT– Organização Internacional do Trabalho

SBT – Sistema Brasileiro de Televisão

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRF – Tribunal Regional Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA SOBRE O TRABALHO INFANTIL	13
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL	14
2.2 MUDANÇA DE TRATAMENTO DA CONCESSÃO DE DIREITO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	19
2.2.1 Doutrina da situação irregular	20
2.2.2 Doutrina da proteção integral	22
3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O TRABALHO INFANTIL	24
3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL	24
3.2 CONSOIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS	26
3.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	30
4 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	34
4.1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DO TEMA	34
4.1.1 Polêmica quanto a competência para autorização do trabalho infantil	39
4.1.2 Natureza jurídica do trabalho infantil artístico	40
4.2 IMPACTOS DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO	41
4.3 ATUAL POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFRÊNCIAS	49

1INTRODUÇÃO

A concretização do Estado democrático de direito no Brasil, realizada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxe para à baila a instituição de diversos direitos humanos e garantias fundamentais antes inexistentes ou insuscetíveis de obrigatoriedade . Dentre eles, houve a efetivação das normas de proteção à infância e adolescência, visando proporcionar àqueles que estão em fase de desenvolvimento físico e psíquico garantias essenciais à vida, tais como educação, lazer, alimentação, dignidade, respeito, convívio social, dentre outras.

Nessas Circunstancias, surgiu um dilema quanto às atividades artísticas de cunho econômico, desenvolvidas pelo menor, tornando-se necessária uma análise no ordenamento jurídico pátrio, a fim de buscar dispositivos e preceitos que tornem permissiva essa prática laborativa, em razão de esta ser notória e aceita pela sociedade, já que o Estado Brasileiro defende a liberdade de expressão artística.

A solução encontrada pelo sistema normativo nacional foi a aceitação e consequente ratificação de uma convenção realizada pela Organização Internacional do Trabalho que abordou e regularizou a pratica de trabalho artístico realizado pela criança e pelo adolescente com idade inferior a 14 anos. Apontando requisitos e condições específicas de permissibilidade.

A importância do tema se dá pelo crescente aumento do numero de crianças atuando em diversos meios artísticos como televisão, teatro, cinema, entre outros. Bem como a falta de regulamento legal específico que verse sobre a matéria e aponte limites e condições ante a possível permissibilidade do labor infantil na arte.

Diante de tal exposição, o presente trabalho tem como objetivo apontar esclarecimentos acerca da constitucionalidade do trabalho infantil em profissões artísticas. Discorrendo e apresentando normas e preceitos doutrinários relativos à presente temática.

Destarte, partindo-se de uma análise jurídico-social do direito ao trabalho infantil em representações artísticas, a presente pesquisa tem como problematização: o labor infanto-juvenil no âmbito artístico é legítimo, já que o ordenamento jurídico brasileiro proíbe qualquer forma de trabalho infantil até que o menor atinja os dezesseis anos completos? Para tanto, a pesquisa considerará normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como diploma internacional que verse sobre o tema a fim de encontrar uma solução para o conflito posto em estudo.

Buscando alcançar o objetivo supracitado, o método de abordagem a ser utilizado neste trabalho será o dedutivo, uma vez que será analisado o regramento do trabalho infantil e suas consequências de um modo genérico, para que possa ser compreendida a permissibilidade e os efeitos de um tipo de trabalho específico realizado pela criança e pelo adolescente: o artístico. Neste seguimento, o método de procedimento adotado será o histórico-evolutivo, apontando a evolução no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao tratamento conferido às crianças e adolescentes que exercem algum tipo de trabalho.

No que se refere às técnicas de pesquisa, é necessário enfatizar a opção pela pesquisa bibliográfica, objetivando principalmente apresentar o delineamento teórico, doutrinário e legal que aborda a matéria, utilizando-se para tanto da legislação correlata, da doutrina acerca do tema, de artigos científicos que versam sobre a matéria.

Cumprido registrar que a pesquisa será estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo abordará a contextualização histórica do trabalho infantil, apontando a forma como este foi tratado pela sociedade ao longo da evolução humana.

O segundo capítulo, por sua vez, abordará a temática do trabalho infantil à luz da legislação brasileira, analisando as principais normas que disciplinam o labor exercido na infância, quais sejam, a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis Trabalhistas e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já o terceiro capítulo é o responsável detalhar o trabalho infantil artístico, apontando os seus aspectos gerais, como por exemplo, as condições para que o seu exercício seja possível. Além disso, foram explanados também os impactos decorrentes deste tipo de ofício para crianças e adolescentes, já que o trabalho de um modo geral passível de riscos. Por fim, restou mostrado o posicionamento dos tribunais quanto a temática, vislumbrando os diversos aspectos por eles abordados.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Preliminarmente, é importante conceituar a palavra trabalho, que segundo dicionários etimológicos, origina-se do latim *tripalium*, termo constituído pela união dos elementos *tri*, que significa “três”, e *palum*, que refere-se a “madeira”, utilizado nos procedimentos de trato dos animais para a produção sendo, então, associado a trabalho, produção força, sacrifício. Para melhor explicar o tema, Tem-se que *Tripalium*:

[...] era uma espécie de instrumento de tortura de três paus ou uma canga que pesava sobre os animais. Era um instrumento usado pelos agricultores pra bater, rasgar e esfiapar o trigo, espiga de milho e o linho. Desta forma, originalmente, a palavra trabalhar tinha o sentido de ser torturado (MARTINS, 2016, p.46)

Ordinariamente amparado no sentido de uma atividade, observa-se que, com efeito, o termo nem sempre teve um conceito positivo. Conforme análise literária percebe-se que doutrinadores abordam o substantivo trabalho como sendo algo desagradável, torturante, capaz de causar alguma ofensividade ao ser humano:

Dor, castigo, sofrimento, tortura. O termo trabalho tem origem no latim – *tripalium*. Espécie de instrumento de tortura ou canga que pesava sobre os animais. Por isso, os nobres, os senhores feudais ou os vencedores não trabalhavam, pois consideravam o trabalho uma espécie de castigo (CASSAR, 2008, p.03)

Além das definições voltadas para o aspecto instrumental, a concepção de trabalho é analisada também sob o prisma histórico-social que aponta para a diversidade na valorização do trabalho ao longo do processo de desenvolvimento humano, haja vista que a sociedade evolui na maneira de vislumbrar o sentido do termo:

Fadiga, esforço, acepção que moderadamente se transformou em dever social, por meio de atividade menos coagida, menos fatigante e, se possível, espontânea e saudável. OBS. Os gregos concebiam o trabalho como castigo, tanto que o *pónos*, que significa trabalho, tem a mesma raiz que significa pena. [...] coordenação de atividades, físicas e intelectuais, no sentido de realização de um fim útil. (SIDOU, 1991, p. 564)

Partindo então de um conceito mais relacionado com os estudos do comportamento humano, ou seja, o conceito relacionado à sociologia e ao

comportamento do homem social, e suas mais variadas metamorfoses, tem-se que o trabalho pode estar associado a diversas fases da vida, iniciando-se na infância, como particularmente iremos tratar neste estudo. Neste sentido, o trabalho infantil por sua vez, pode ser conceituado como sendo a atividade realizada por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, visando a obtenção de um proveito para o sustento próprio e/ou da família, como também a realização de algum serviço que não lhe gere alguma remuneração (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013).

O labor infanto-juvenil, neste contexto, refere-se ao esforço físico desempenhado por crianças e adolescentes (que não atingiram a idade mínima permitida em Lei) na execução de atividades que, de algum modo, tem o potencial de cercear a infância, interferindo no desenvolvimento regular do menor, ou ocasionando algum dano físico-psíquico a este. Trata-se de uma prática prejudicial, de difícil interrupção, que possui raízes históricas e vem acompanhando a humanidade ao longo de suas mudanças e evoluções.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL

A origem da exploração do trabalho infantil remonta de tempos antigos. Há relatos de que antes mesmo da existência de Cristo, já havia evidências quanto ao esforço desempenhado pelo menor, tendo em vista que este laborava junto às tribos na busca natural pela sobrevivência (MINHARRO, 2003, p.15). Nas antigas civilizações, por exemplo, havia ajuda mútua entre todos os membros da família, uma vez que prevalecia a prática do esforço em prol da subsistência familiar. Assim, as pessoas utilizavam-se do plantio, caça, pesca, para promover o próprio sustento, tornando-se dever das crianças contribuir com os afazeres diários na medida das suas possibilidades físicas. Desta forma, homens, mulheres e crianças eram responsáveis pela prática de alguma atividade diária:

A mão-de-obra infantil participou ativamente no processo de desenvolvimento das antigas civilizações. No Egito, Mesopotâmia, Grécia, Roma, Império do Meio (Hoje China) e Japão as crianças semeavam e colhiam, eram incluídas no trabalho artesanal, carpintaria, marcenaria, e guarda de rebanhos. Existem relatos de menores trabalhadores desde os três, em minas, olarias e embarcações marítimas. (FERREIRA, 2001, p. 11).

No Egito antigo, a partir do momento em que as crianças atingiam uma determinada desenvoltura física, elas eram submetidas ao trabalho escravo, tendo em vista que este era destinado a todas as pessoas da sociedade indistintamente. Assim, os cidadãos eram obrigados a trabalhar independente de posição social ou fortuna que possuía, pois esses eram submetidos a um regime geral, que determinava o desempenho de tarefas desde que alcançado algum desenvolvimento físico (VIANNA, 2000, p. 989).

Em Roma e na Grécia a exploração escravista era lícita e se estendia às crianças e aos adolescentes filhos de escravos que trabalhavam para os seus senhores sem receber remuneração alguma. Ainda segundo Vianna (2000), “Na Grécia e em Roma, os filhos dos escravos pertenciam aos senhores destes e eram obrigados a trabalhar, quer diretamente para seus proprietários, quer ao soldo de terceiros em benefício dos seus donos”.

Na idade média, durante o período feudal, os Proprietários das terras (Suseranos) dividiam as suas propriedades entre os servos (vassalos). Estes, além de pagar altas taxas, trabalhavam para aqueles como forma de retribuir a moradia, o alimento e a proteção. Desta forma, todos os integrantes das famílias dos servos eram obrigados a desenvolver alguma atividade (inclusive as crianças), sob pena de perder a pequena fração de terra que lhes era cedida:

No período feudal, as crianças passaram a trabalhar nos feudos, para os senhores feudais, e com os mestres artesãos nas Companhias de Ofício, sendo muito comum, durante esse período, o trabalho infantil em troca do aprendizado de um novo ofício, comida ou moradia (SILVA, 2016).

Ocorre que o período medieval foi marcado por uma sociedade hierarquizada, rigidamente dividida por classes, cujo critério determinante era a posse de terras. Neste período a mobilidade social era praticamente inexistente. Nessas circunstâncias, restava configurada uma escravidão velada, fazendo com que crianças enfrentassem duras jornadas de trabalho, contribuindo com os pais no trato de terra realizado com o senhor feudal. (VIANNA, 2000).

Constata-se a exploração da mão-de-obra infantil no medievalismo também com o surgimento das corporações de ofício. Estas eram tidas como agrupamentos de profissionais, cujo fito era se aperfeiçoar em um determinado ofício e produzir bens e comercializá-los. Isso fez com que pais estimulassem os seus filhos a participarem dessas associações a fim de aprenderem as técnicas de uma profissão:

As corporações de ofício tinham como características : (a) estabelecer uma estrutura hierárquica; (b) regular a capacidade produtiva ; (c) regulamentar a técnica de produção . Os aprendizes trabalhavam a partir de 12 ou 14 anos, e em alguns países já se observava prestação de serviços com idade inferior. Ficavam os aprendizes sob a responsabilidade do mestre que, inclusive, poderia impor-lhes castigos corporais. Os pais dos aprendizes pagavam taxas, muitas vezes elevadas, para o mestre ensinar seus filhos. Se o aprendiz superasse as dificuldades dos ensinamentos, passava ao grau de companheiro (MARTINS, 2016, p. 47).

As corporações de ofício possuíam uma estrutura hierárquica comandada pelos mestres artesãos. Estes tinham sob sua responsabilidade crianças aprendizes com idade entre 12 e 14 anos, que os auxiliava no processo de produção de manufaturados. As crianças, como mostrado supra, eram submetidas a regras, castigos corporais, e na maioria das vezes precisavam pagar para aprender uma profissão.

O trabalho infantil, deveras, é uma realidade existente em todas as culturas e civilizações, consistindo em um problema que perdura ao longo dos séculos. Entretanto, foi só durante a revolução industrial que a exploração da mão-de-obra infantil passou a ser vista como um problema social:

As crianças compartilhavam com seus pais no trabalho no campo, no mercado, e ao redor da casa logo que tinham idade suficiente para realizar alguma tarefa. [...] O uso de crianças no trabalho não era visto como problema social até a introdução do sistema fabril. (GRUNSPUN, 2000, p. 38)

Com o surgimento da indústria e das novas técnicas de produção, a sociedade passou por uma intensa transformação econômica, momento em que o labor infantil teve o seu auge. Durante este período, as atividades agrícolas foram aos poucos sendo substituídas por novas técnicas, máquinas e novas formas de organização. Houve o aumento da imigração do campo para as cidades em decorrência nas novas oportunidades de vida, com isso tem-se que “essa nova estrutura industrial aumentou as ofertas de emprego, havendo a necessidade de as pessoas deixarem o campo indo para as indústrias, o que fez surgir o trabalho assalariado” (GRAF, 2008, p.10).

Em meio a este cenário, na busca constante pelo lucro, os donos das grandes e pequenas fábricas não mais se importavam com a força física do trabalho, más sim com a quantidade de trabalhadores para auxiliar no manuseio das novas

ferramentas de produção. Neste contexto, era utilizada a mão-de-obra de homens, mulheres e crianças de forma desmedida, sem qualquer meio de proteção. Por não possuírem força ou desenvoltura física evoluída, os infantes eram os que mais sofriam os danos:

Nas tecelagens, as crianças trabalhavam em pé durante 15 horas, com um pequeno intervalo ao meio-dia, situação agravada pelo pó das fibras vegetais, que provocava infecções pulmonares, escarros de sangue, dores no peito, tosse e insônia. As noites maldormidas, as moléstias e as fraqueza, causada por uma alimentação insuficiente acabavam por deixar os pequenos tecelões sonolentos e sem capacidade de concentração. Muitos caíam dentro das máquinas e morriam. Caso sobrevivessem, ficavam mutilados e incapacitados. (FERREIRA, 2001, p. 29).

Pelo que se pode inferir, as crianças recebiam os mesmos tratamentos que os adultos, sendo vistas apenas como mero agente no processo de geração de renda das novas fabricas. Em meio aos descasos existentes na época, as consequências da nova realidade aos poucos foram tornando-se visíveis. Além de haver uma preferência pela mão-de-obra de baixo custo, a precariedade e a ausência de proteção e de condições de higiene eram fatores permanentes. É o que pode ser observado:

A exploração capitalista do trabalho de crianças não era desinteressada. O trabalho de crianças representava uma mão-de-obra muito barata, disciplinada e com baixo poder reivindicativo. Muitas fábricas obtinham grandes lucros em razão da utilização deste tipo de trabalho, não havendo uma preocupação com os prejuízos provocados na saúde e desenvolvimento das crianças ocultado pelo título de “ajuda” (SOUZA, 2006).

Nessas circunstancias, diante dos prejuízos que assolavam a sociedade e as famílias de trabalhadores industriais, surgiram as primeiras vozes humanistas representativas, que se organizaram com o fim de denunciar os descasos e a perversidade a qual eram submetidos os operários, em especial as crianças. Elas tentavam, principalmente, alertar a sociedade quanto a uma mácula social que ocasionava efeitos irreparáveis:

[...] no final do século XIX algumas vozes que se organizavam passam a denunciar a exploração do trabalho de crianças e demonstram suas consequências, tais como os altos índices de mortalidade infantil, doenças e prejuízos ao desenvolvimento físico e mental de um grande contingente de crianças, que não tinham mais condições de sequer reproduzir a força de trabalho. (SOUZA, 2006).

Diante do menoscabo com adultos e crianças no decorrer da revolução industrial, no início do Século XX, após a primeira guerra mundial, foi realizada em Paris, a primeira conferência da paz, onde foi criada uma comissão formada por representantes de Estados, trabalhadores e empregadores, a fim de que fosse proposta uma legislação internacional do trabalho. Assim, foi formada uma Carta do Trabalho a qual continha nove princípios norteadores das relações trabalhistas, dentre eles, a abolição do trabalho infantil. Com isso, tem-se que as orientações contidas nos princípios elencados na referida carta embasaram o Tratado de Versalhes que dispôs sobre a Organização Internacional do Trabalho (NASCIMENTO, 2003, p.37).

Neste diapasão, com o surgimento a OIT, advieram diversas conferências internacionais relacionadas ao trabalho infantil, que desde então recebeu maior atenção das autoridades, dando ensejo à criação de legislações protetivas que vieram a estabelecer condições mínimas de trabalho do menor, bem como fixar uma idade base para o início da vida laborativa na infância (ACIOLY FILHO, 2016).

Hodiernamente, apesar do avanço social na conscientização acerca dos riscos provenientes do trabalho infantil, bem como da existência de diversas normas protetivas visando pôr fim a esta prática secular, ainda pode ser constatado no mundo inteiro que crianças e adolescentes exercem algum tipo de labor de forma inapropriada. Conforme dados apontados pela OIT em um relatório sobre trabalho infantil, produzido no ano de 2015, “168 milhões de crianças realizam trabalho infantil, das quais 120 milhões tem idades entre 5 e 14 anos e cerca de 5 milhões têm condições análogas à escravidão”. Nota-se que apesar de ter havido uma redução do número de crianças trabalhadoras em relação à épocas remotas, as estatísticas ainda se mostram preocupantes. Assim, não diferente de outros tempos, tem-se que no cenário atual, esta adversidade se mostra persistente devido à falta de oportunidades de emprego digno para os adultos, bem como a inaptidão governamental para garantir que crianças e adolescentes frequentem regularmente a escola.

2.2. MUDANÇA DE TRATAMENTO NA CONCESSÃO DE DIREITOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Como pôde ser analisado, crianças e adolescentes obtiveram trato diferenciado ao longo da história da humanidade. Cada povo, sociedade ou cultura enxergava os menores sob um prisma diverso, conferindo-lhes atenção de acordo com o interesse socioeconômico, visão ou crença religiosa.

Em decorrência disso, por muito tempo os menores não possuíam norma jurídica que os favorecessem, tornando-se esquecidos e, muitas vezes, sendo colocados à margem da sociedade. Todavia, com o avanço da democratização e desenvolvimento na percepção cultural, foi surgindo a necessidade de fornecer a devida atenção àqueles que se mostravam cada vez mais desprovidos de custódia.

No ordenamento jurídico brasileiro, as diretrizes relativas à infância podem ser analisadas sob o ponto de vista de duas doutrinas que atuaram em momentos diferentes e que oferecem tratamento diverso à crianças e adolescentes: Teoria da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral.

Anteriormente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (que é considerada um divisor de águas no direito da criança e do adolescente) prevalecia a chamada Doutrina da Situação Irregular do menor, onde este era visto como objeto de direitos, que necessitava de proteção apenas em situações que o submetessem a um risco moral ou físico. É o que pode ser observado:

Tanto o Código de Menores de 1927 como o Código de Menores de 1979 são marcados por um corte categórico no âmbito de incidência de suas normas, as quais se referem apenas a uma classe social de infância. Pode-se perceber que os destinatários dessas normas eram somente aqueles que estivessem em “situação de perigo moral ou material” ou em “situação irregular”, termos estes definidos em lei e tratados como uma “patologia social” (QUEIROZ, 2013),

Conforme o Código de Menores, o tratamento adotado pelo Estado era esculpido na doutrina da situação irregular, que levava em consideração a delinquência juvenil daqueles considerados menores em risco social, agindo apenas em caso de violação da legislação penal e atuando repressivamente no gerenciamento das questões voltadas a infância.

Após a Constituição Federal de 1988, manifesta-se uma nova visão quanto à existência da criança e do adolescente, fazendo com que surgisse a chamada teoria da proteção integral, enaltecida também em convenções internacionais:

Em que pese o fato de se ter politicamente adotado na Constituição da República de 1988 a doutrina da proteção integral antes mesmo da oficialização do conjunto de instrumentos legislativos internacionais – e dentre eles, em particular, a Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança que é do ano de 1989 – percebe-se que intenso movimento popular brasileiro já havia ensejado (re)alinhamento democrático interno com as diversas dimensões humanitárias dos direitos mais mezinhos àquelas pessoas que se encontrassem na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade (RAMIDOFF, 2007, p. 21)

A nova forma de tratamento conferida aos menores com o advento da Doutrina da proteção integral se mostra como um modelo renovador de salvaguarda. Além dos direitos básicos conferidos a todo e qualquer sujeito de direitos, as crianças e os adolescentes passam a adquirir atenção e cuidados mais específicos que os assegurem o desenvolvimento humano necessário na fase em que se encontram. Assim, de modo prioritário, o estado, a sociedade e as famílias, adquirem o dever de promover, em todos os aspectos os direitos indispensáveis ao crescimento saudável e satisfatório daqueles que são considerados pessoa em desenvolvimento.

2.2.1 Doutrina da Situação Irregular

Como visto acima, há dois momentos específicos de tratamento do menor: Doutrina da situação irregular e Doutrina da Proteção Integral. É sobre o primeiro que trataremos agora.

No início do século XX, a sociedade brasileira era marcada pelo amplo crescimento urbano que ocasionava o aumento do fluxo de pessoas nas grandes cidades e, conseqüentemente, pelo surgimento das mazelas sociais (violência, doenças, desigualdades). Nessa época, onde famílias inteiras se instalavam nos grandes centros urbanos, crianças e adolescentes, na maioria das vezes, eram vistos como ameaças devido aos crescentes casos de abandono. A sociedade, então, dividia-se entre a concepção de proteger-se dos menores ou defender os direitos destes, fazendo com que surgissem locais próprios para acolherem menores abandonados (MACIEL, 2015, p. 48).

Neste diapasão, diante da preocupação com a situação do menor na época, bem como da influência de outros países, eis que surgiu a doutrina da situação irregular do Menor. Esta preocupava-se principalmente com crianças e adolescentes delinquentes, que viviam nas ruas e estavam propícios a cometerem algum delito. Ocorre que o estado passou a dar maior atenção àqueles que não haviam atingido a idade adulta, com o único objetivo de sanar problemas sociais que por estes poderiam ser causados.

Diante desses fatos, em 1926, os debates jurídico-sociais relativos à teoria da situação irregular foram materializados no decreto n. 5.083, conhecido como o Código de Menores, que posteriormente foi substituído pelo decreto n. 17.943-A (Código Mello Mattos):

Em um inevitável desenrolar dos fatos, em 1926 foi publicado o Decreto n. 5.083, primeiro Código de Menores do Brasil que cuidava dos infantes expostos e menores abandonados. Cerca de um ano depois, em 12 de outubro de 1927, veio a ser substituído pelo Decreto n. 17.943-A, mais conhecido como Código Mello Mattos. De acordo com a nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir-lhes o destino (MACIEL, 2015, p. 47)

O código Mello Mattos, norteado pela doutrina da situação irregular, tratava o infante como mero objeto de direitos, utilizando, inclusive o termo “menor” com o fito de qualificar uma categoria capaz de oferecer perigo ao estado (NERI; OLIVEIRA, 2010). Nessa época, o papel que o estado desempenhava sobre as crianças e adolescentes era meramente controlador e punitivo. Dessa forma, a preocupação das autoridades da época não era voltada para a prestação de assistência, más sim para a censura de crianças abandonadas que possuíam algum potencial ofensivo à sociedade. Assim, restava apenas às famílias cumprirem o papel assessorial de suprir as necessidades básicas do menor.

Nesse período histórico, a proteção da infância particularizava-se pelo regime de internações e com o rompimento dos vínculos familiares. Estes eram substituídos por elos institucionais, cuja finalidade era recuperar o menor, adaptando-o às condutas prescritas pelo Estado como forma de corrigir o seu mau comportamento (MACIEL, 2015).

Pelo exposto, evidencia-se que apesar de ser considerada como um grande avanço das normas de proteção à infância (que passou a atribuir ao estado o dever de amparar o menor) a teoria da situação irregular, juntamente com o Código Mello

Mattos, mostrou-se defeituosa e seletiva ao passo que as suas normas tutelares eram direcionadas somente a crianças problemáticas. Assim, a falta de um diploma formado por normas e princípios mais abrangentes, capazes de construir um aparato protetivo que alcançasse todas as necessidades pertinentes a infância, fez com que posteriormente despontasse a Doutrina da Proteção Integral que será estudada a seguir.

2.2.2 Doutrina da Proteção Integral

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Constituição Cidadã), foi alicerçada no Brasil a Teoria da Proteção Integral. Esta ocasionou mudanças significativas no direito infanto-juvenil, estabelecendo paradigmas inovadores, capazes de superar todos os defeitos existentes na doutrina ultrapassada. Trata-se de um mecanismo universal, fomentador da democracia e da participação da família, do estado e da sociedade, fazendo com que estes participem de um sistema de garantias que não se resume apenas à custódia de crianças e jovens pobres, mas sim a todos aqueles que tiverem os seus direitos fundamentais lesados (MACIEL, 2015, p.5).

Acontece que nesta fase, a criança e o adolescente passam a ser titulares de direitos subjetivos, sendo-lhes asseguradas garantias que tem como base a concepção moderna de democracia. A partir de então, a sociedade como um todo deve respeitar e preservar os direitos do menor, atuando juntamente com o estado e a família com objetivo de fornecer a devida concretização das prerrogativas constitucionais fundamentais desses, conferindo-lhes uma vida decente. É o que preceitua o art. 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em meio ao advento de uma nova doutrina ladeada por princípios respaldados na efetivação da infância integral, a legislação brasileira criou e aglomerou diretrizes voltadas à tutela do infante em um único diploma, surgindo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante disso, a teoria da proteção

integral tornou-se solidificada e passou a ser compreendida de forma mais clara, como sendo um meio acolhedor de todas as necessidades assistenciais, materiais, morais e jurídicas de um ser humano que está em processo de desenvolvimento da personalidade (ELIAS, 2010, p. 12)

A partir desse momento, o trabalho infantil passa a receber uma atenção maior, tendo em vista que vai de encontro com o ideal protecionista idealizado pela nova teoria e pelo novo texto constitucional. Neste sentido, os preceitos legais passam a vetar por completo a exploração da mão-de-obra infantil, ressaltando o labor na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Ademais, passa a ser responsabilidade do estado, juntamente com a família, controlar o regular crescimento da criança, priorizando, acima de tudo a educação.

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O TRABALHO INFANTIL

Influenciado por deliberações internacionais¹ proclamadas pela Organização Internacional do Trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro produziu uma diversidade de normas que protegem o menor quanto à prática de atividades laborativas na atualidade. Tais normas, apesar de abordarem matérias diferentes, estabelecem a proibição do trabalho infantil a fim de que haja a erradicação do mesmo. Dentre elas destacam-se a Constituição Federal de 1988, que trata do tema de modo genérico, e o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas, que reproduzem normas mais específicas, criadas com base na Carta Magna. Neste momento, debruça-se sobre e os diplomas acima elencados.

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Baseando-se na doutrina da proteção integral, a Lei Maior promulgada em 1998 apresentou normas inovadoras cujo objetivo foi o de proteger a criança e o adolescente de toda e qualquer tentativa de cerceamento da infância. Esta etapa da vida foi abordada pelo legislador constituinte que estabeleceu a proibição do trabalho infantil, bem como a proteção e a atenção adequada que deve receber o menor em razão da sua qualidade de titular de direitos.

Em seu art. 227, a Constituição Federal dispõe acerca do dever que a família, o Estado e a sociedade possuem de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem de forma prioritária, dentre outros, o direito à profissionalização:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A norma ora abordada, solidificadora da teoria protetiva, reconhece a necessidade de o menor obter capacitação para o trabalho, de forma a introduzi-lo

¹ A Convenção nº 138 e a recomendação nº 146 da OIT que versam sobre a idade mínima de admissão ao emprego, foram ratificadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

na vida profissional. Esta imposição decorre da ideia de que o trabalho é fundamental na vida do ser humano, pois além de promover o seu próprio sustento, estimula a sua capacidade física, inventiva e criadora. Deste modo, inserir o menor em idade adequada na vida laboral, corrobora o entendimento trazido à baila pela Doutrina da Proteção Integral de que a criança e o adolescente, assim como as demais pessoas, são sujeitos de direitos e não apenas objetos de intervenção do Estado e do mundo adulto.

Embora o preceito do art. 227 da CF possibilite o direito à profissionalização do menor de forma ampla, o legislador restringiu o seu alcance ao proclamar no art. 7º, XXXIII do mesmo diploma, o veto a qualquer trabalho desempenhado pelo menor de dezesseis anos, senão na qualidade de aprendiz a partir dos quatorze. Sendo assim, o direito prioritário à qualificação profissional não atinge crianças e nem adolescentes com idade entre 12 e 14 anos. O art. 7º, XXXIII da Constituição Federal determina algumas condições e limites para que o infante exerça algum tipo de trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

A norma constitucional acima transcrita, em razão das prerrogativas de essencialidade e imperatividade que lhe são inerentes, é considerada o alicerce para os demais regulamentos que venham dispor acerca do trabalho infantil. Ela alude uma ampla proibição do labor na fase pueril e determina requisitos mínimos que devem ser observados na exploração da mão-de-obra do adolescente. Como se pode observar, a idade mínima para que o menor ingresse no mercado de trabalho é de 16 anos, ressalvadas as atividades exercidas na condição de aprendiz, a partir dos 14. Além disso, o ambiente e o horário adequado são critérios que devem ser considerados pelo empregador, em se tratando de jovens trabalhadores com idade entre 16 e 18 anos.

O intuito protetivo do legislador torna-se facilmente percebido ao se analisar o dispositivo supratranscrito. Este aponta exigências mínimas para defesa daqueles que estão em desenvolvimento físico-psíquico e possuem a necessidade de

ingressar na vida laborativa. A proibição do trabalho em hora noturna e em ambientes que causem dano à vida ou saúde do menor, por exemplo, demonstram a imprescindibilidade de evitar que o trabalhador adolescente seja submetido à atividades nocivas, uma vez que este fator contrapõe a concepção capacitatória e instrutiva que norteia o início da vida laboral do menor, além de não proporcionar-lhe espaço na vida profissional de maneira salutar.

A partir dos catorze anos, a norma constitucional possibilitou a prática do trabalho, desde que na condição de aprendiz. Esta regra decorre da necessidade de estímulo às aptidões técnico-profissionais que o jovem pode obter na fase de transição entre a infância e a vida adulta, contanto que tenha frequência regular à escola e conseqüentemente, bom desempenho nos estudos. Pois, o incentivo à educação do menor é prevaletente em relação à sua capacitação profissional.

Neste contexto, infere-se que no âmbito dos direitos fundamentais sociais trazidos pela Constituição vigente, houve a concretização de uma norma paradigma que protege a criança e o adolescente da exploração laborativa inadequada. Trata-se de diretriz imperiosa que, fundada nos Princípios da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral do menor, deu origem às regras menoristas especiais uniformizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que será estudado mais adiante.

3.2 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

A Consolidação das Leis do Trabalho, norma infraconstitucional responsável por disciplinar regras materiais e processuais trabalhistas, abordou em capítulo específico a proteção do trabalho infanto-juvenil. À época de sua promulgação, datada de 1º de maio de 1943, prevalecia no meio jurídico brasileiro a doutrina da situação irregular anteriormente estudada, motivo pelo qual o diploma laborista utiliza-se do termo Menor (hoje considerado inadequado) em todo o seu texto. No entanto, o trabalho realizado pelo infante em determinadas condições e lugares, desde aquela época já era visto como prejudicial ao seu desenvolvimento, fazendo com que o estado, por meio dessa lei (CLT) buscasse combater essa mazela social.

Nessas circunstâncias, o art. 402 e seguintes da CLT trazem regras disciplinares que abordam diretrizes, limites e proibições referentes ao trabalho

desenvolvido pelos menores. O art. 403, caput, com redação dada pela Lei nº 10.097 de 2000, que alterou diversos dispositivos da CLT referentes às normas de proteção do trabalho do menor, traz norma semelhante à contida no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal anteriormente abordado, proibindo a prática de qualquer forma de trabalho infantil a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14. Além disso, o seu parágrafo único impõe condições ao exercício de atividades laborativas desempenhadas pelo menor em idade legalmente permitida:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.
Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Nota-se ao analisar o dispositivo celetista supra a preocupação do legislador em coibir crianças e adolescentes de exercerem qualquer atividade em ambiente danoso ou prejudicial à sua saúde, bem-estar e desenvolvimento moral, físico-psíquico e social, tendo a vista os riscos que determinados locais e formas de trabalho ocasionam nesta fase da vida. Nesse diapasão, o art. 405 do mesmo diploma em comento elencou locais cuja prática do labor do menor é proibida, bem como aqueles considerados prejudiciais à moralidade do mesmo.

O parágrafo segundo do art. 405 da CLT, determina que o trabalho do menor em locais públicos como ruas, praças e outros logradouros, só poderá ocorrer após prévia autorização do Juiz de menores (vale salientar que após a EC nº 45/2004, norma responsável por alterar dispositivos constitucionais, dentre eles o art. 114 relativo à competência, incumbe ao juiz do trabalho dar permissão para o devido trabalho infantil) que deve analisar a ausência de prejuízos morais, bem como se a ocupação é indispensável ao próprio sustento daquele e de sua família.

Observa-se que no parágrafo terceiro do art. 405 da CLT, há a proibição do trabalho do menor em locais que sejam prejudiciais a sua moralidade. Tendo em vista o momento em que o referido diploma foi criado, onde prevalecia uma sociedade extremamente conservadora, determinados locais eram considerados ruína à formação regular do homem, pois iam de encontro a uma tradicional educação e costumes familiares. Teatros de revista, cinemas, boates e circos, por exemplo, eram considerados locais de acesso proibido aos menores por prejudicarem a sua formação.

Não obstante as proibições para determinados tipos de trabalho desempenhados por crianças e adolescentes, o diploma celetista defende o labor exercido em regime familiar, como pode ser constatado no parágrafo único do art. 402. Segundo este, os serviços realizados pelo menor em oficinas que laborem exclusivamente pessoas da família e esteja sob a direção do pai, mãe ou tutor, desde que observadas as condições prejudiciais ao menor expostas na CLT, como o trabalho noturno ou insalubre por exemplo. Assim, tem-se que o legislador entendeu por não se interferir nas atividades realizadas pelo infante no ceio da família e sob a fiscalização desta.

Além destas colocações, a CLT também aborda regras trabalhistas específicas para o labor exercido pelo menor, como por exemplo a duração do trabalho, a proibição da extrapolação de jornada, a devida anotação na Carteira de Trabalho e previdência social acerca das condições do trabalho por eles realizado, dentre outras. O art. 413, menciona os casos excepcionais em que o menor pode realizar horas extras, como na ocorrência de caso fortuito e força maior e desde que esta ocorrência seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. A norma destaca, deste modo, que determinadas prerrogativas conferidas ao trabalhador adulto são prejudiciais ao menor e devem ser evitadas.

Assim, Constata-se que em razão das suas condições peculiares (vulnerabilidade física e mental), o menor trabalhador deve ser submetido à normas trabalhistas específicas que não prejudiquem o seu normal desenvolvimento. A proibição da prorrogação da sua jornada de trabalho, por exemplo, refere-se à matéria de ordem pública a qual prevalece o interesse social de proteger o menor em decorrência da sua condição de indefeso.

No tocante a possibilidade de o menor, a partir dos catorze anos, exercer atividades laborativas na condição de aprendiz, essa não é abordada apenas pela CLT, como também é regida em norma especial (Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005). Trata-se de uma viabilidade decorrente do direito prioritário à profissionalização, conferido ao adolescente e ao jovem, nos termos do art. 227 da Constituição da República. O conceito desta modalidade de contrato de trabalho pode ser extraído do texto legal do art. 428 da CLT:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e

quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005).

Entende-se como contrato de aprendizagem um contrato especial de trabalho, que deve ser firmado entre empresas² de qualquer natureza e adolescentes com idade entre 14 e 24 anos, que estejam matriculados em uma instituição de ensino e estejam inscritos em um programa de aprendizagem (art. art. 428, caput e § 1º, da CLT).

Dentre as características especiais do contrato de aprendizagem, algumas merecem destaque, pois, demonstram como a oportunidade de capacitação profissional deve respeitar os direitos trabalhistas e a situação de pessoa em desenvolvimento inerente ao adolescente. Essas estão assentadas no art. 428 da CLT e seus parágrafos, são elas: prazo determinado não superior a dois anos (salvo em casos de aprendiz portador de deficiência); garantia de salário mínimo hora; anotação na CTPS; e comprovação de matrícula e frequência do aprendiz na escola.

O objetivo principal pertinente ao contrato de aprendizagem é o de garantir a capacitação profissional do jovem adolescente, facilitando a sua inserção no mercado de trabalho quando este estiver na fase adulta. Desta forma, a empresa contratante, nos ditames do art. 428, caput da CLT deve proporcionar ao aprendiz uma formação técnico-profissional sistemática que seja compatível com o seu desenvolvimento moral, físico e psicológico, ensinando-o a desempenhar as suas funções com zelo e diligência necessárias a essa formação.

Necessário também destacar o caráter educacional vinculado ao contrato de aprendizagem, vez que o menor aprendiz, no desenvolver do contrato, deve adquirir conhecimento teórico e prático sobre uma determinada profissão. Além disso, ele é impelido a estar matriculado na escola e deve frequentá-la habitualmente, mostrando bons resultados. Sendo motivo ensejador da extinção antecipada do contrato, além de outros disciplinados no art. 433 da CLT, a ausência injustificada à escola, ocasionando a perda do ano letivo.

Por fim, cumpre mencionar a busca pela efetivação dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, presente no contrato de aprendizagem, haja vista que a CLT sofreu algumas alterações com o advento da

² Conforme estabelece a Consolidação das Leis trabalhistas, o número de aprendizes existentes em determinado estabelecimento deve ser de no mínimo 5 e no máximo 15% dos seus empregados.

Lei nº 11.180/2005, incluindo garantias especiais ao aprendiz deficiente, em decorrência da dificuldade enfrentada por este na busca por um emprego. Assim, o portador de deficiência que pactue um contrato de aprendizagem, terá como garantia direitos mínimos (como por exemplo, a extensão a idade máxima para a contratação de aprendizes) capazes de suprir a sua condição física limitada.

3.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, mais conhecido como ECA, é o conjunto de regras do ordenamento jurídico brasileiro que surgiu com o objetivo de proteger integralmente a criança e o adolescente, sendo considerado o marco legal normatizador dos direitos das crianças e dos adolescentes, vislumbrando e consolidando a teoria da proteção integral à infância adotada no Brasil.

Sendo dividido em dois Livros, o ECA traz uma parte geral (que trata das disposições preliminares, dos direitos fundamentais e da prevenção) e uma parte especial (que aborda, aspectos relativos à política de atendimento, medidas de proteção, prática de ato infracional, medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, conselho tutelar, acesso à justiça, crimes e infrações administrativas).

No tocante a prática do trabalho infantil, o estatuto separa um capítulo especial em seu primeiro livro, no título II, referente aos direitos fundamentais, que aborda o direito à profissionalização e ao trabalho. Este, assim como os demais diplomas já analisados neste trabalho, busca pôr fim a todo tipo de exploração da mão-de-obra infantil, determinando idade mínima e condições adequadas de trabalho.

Determina o art. 60 do Estatuto que “é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”. Nota-se que esta regra estatutária diverge da norma-princípio constitucional disposta no art. 7º XXXIII da CF. Esta inconsonância decorre da alteração sofrida por este dispositivo com a eminência da Emenda Constitucional nº 20/98 que estabeleceu a idade mínima de 16 anos para o trabalho. Entretanto, o Poder Reformador foi omissivo, no momento em que não modificou da mesma forma os dizeres do art. 227, §3º, inciso I da Carta Magna que determina a idade de 14 anos para o início da vida profissional. Em razão

desta incongruência, o art. 60 do ECA não foi recepcionado pela Constituição, cuja norma é prevalecente.

Em seu art. 61, o Estatuto da Infância e da Adolescência aduz que: “a proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial³, sem prejuízo do disposto nesta Lei”. Apesar de existir esta disposição no estatuto, determinando que a proteção ao trabalho do menor adolescente seja regida por lei própria, o mesmo aborda alguns pontos pertinentes acerca deste labor legalmente permitido. A aprendizagem, por exemplo, é tratada em alguns dispositivos ainda que de forma sucinta, sendo mencionado o seu conceito e os princípios que regem este tipo de trabalho. É o que pode ser observado no art. 63 do Estatuto ora estudado:

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:
I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
III - horário especial para o exercício das atividades.

Seguindo a mesma linha dos demais diplomas legais que regularizam o trabalho do menor, o ECA traz também algumas condições de trabalho que devem ser observadas pelo empregador aprendiz, bem como do menor com idade entre 16 e 18 anos. São regras de segurança e medicina do trabalho que devem ser observadas pelo trabalhador menor, visando protegê-lo de qualquer risco à sua integridade física, mental e até mesmo à sua própria vida. É o caso do disposto no art. 67 do ECA:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:
I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
II - perigoso, insalubre ou penoso;
III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Pelo dispositivo acima exposto, constata-se que ao adolescente trabalhador foi conferido um tratamento especial em razão das suas condições físico-psíquicas que não são completamente desenvolvidas. Além disso, inciso IV do mesmo artigo deixa claro que o trabalho do menor não pode prejudicar a sua frequência escolar.

³ A legislação especial a qual se refere o art. 61 do ECA é a Consolidação das Leis trabalhistas, que no Título III, Capítulo IV, arts. 402 e seguintes, trata do trabalho do menor.

Pois, o incentivo à educação deve prevalecer em relação à formação técnico-profissional.

Ainda quanto a viabilidade de o adolescente exercer algum mister, além de mencionar a existência da aprendizagem, o ECA traz também a hipótese do denominado Trabalho Educativo, conceituando-o em seu art. 68, §1º:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada. § 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

Analisando o a norma supratranscrita, pode-se inferir que o trabalho educativo nada mais é que um programa social que assegura a iniciativa de um projeto pedagógico, buscando unir trabalho e educação num só contexto, desde que a atenção à educação sobreponha à atividade laboral. Ou seja, não se deve incentivar a busca pela produtividade de forma prioritária, más sim, tentar preparar o menor para que este adquira conhecimentos profissionais. Induzindo-o, assim, ao recebimento de informações que contribuam com o seu desenvolvimento pessoal e social.

Nestas circunstâncias, o que difere o trabalho educativo da aprendizagem é justamente o fato de naquele não preponderar o aspecto produtivo, e sim o conhecimento adquirido por quem o desempenha. Desta forma, os afazeres desenvolvidos por adolescentes⁴ devem ser realizados sem nenhum compromisso com lucratividade, jornada de trabalho, regras de subordinação e outros fatores próprios do trabalho em sentido estrito.

Quanto ao objetivo do trabalho voltado para a educação, este não é uma questão consensual pelos estudiosos. Alguns o veem como uma maneira de manter os adolescentes ocupados, já outros entender ser um meio de gerar renda e auxiliar a situação financeira familiar (COELHO, 2005). De todo modo, compreende-se que esta prática não se trata de um trabalho propriamente dito, más sim um incentivo educacional voltado para a aprendizagem de um ofício.

⁴O dispositivo do ECA que dispõe sobre o trabalho educativo menciona apenas o Adolescente. Desta maneira, entende-se que esta prática não é pertinente a crianças.

Apesar da natureza pedagógica do trabalho educativo, o §2º do art. 68 do Estatuto ora em estudo, não descarta a possibilidade de o adolescente receber uma remuneração em troca do serviço prestado. Pois, trata-se de uma questão auxiliar, capaz de incentivar o desejo pelo trabalho. Este fator não tem o condão de retirar o caráter educativo do labor, pois, a percepção de pecúnia é princípio inerente de toda forma de trabalho.

Diante dessas circunstâncias, depreende-se que o direito à profissionalização conferido ao menor adolescente pelo ECA é de suma importância e condiz com a doutrina da proteção integral. Logo, o prepara de modo a integrá-lo ao mercado de trabalho em momento futuro, desde que observada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

4 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E SUAS CONSEQUENCIAS PARA O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O trabalho realizado pela criança em atividades artísticas como no seguimento publicitário, da moda ou no entretenimento, por exemplo, surge como uma temática controvertida entre os operadores do Direito e organizações que laboram na defesa dos direitos da criança e do adolescente (CAVALCANTE, 2013), isto porque a proteção à infância ainda guarda uma linha muito tênue entre o respeito e a violação aos direitos.

Ocorre que neste contexto, mostra-se um confronto entre norma constitucional que garante a liberdade de expressão da atividade artística, intelectual e de comunicação (art. 5º, IX da CF) e dispositivo também constituído, que proíbe qualquer tipo de trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (art. 7º, XXXIII). Diante deste embate, a possível solução para a adversidade até então existente, foi obtida com a adesão ao ordenamento jurídico brasileiro, de uma norma internacional enunciada pela Organização Internacional do trabalho capaz de mitigar a proibição total do mister infantil.

4.1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DO TEMA

O labor infanto-juvenil, de um modo geral, é visto pela sociedade de forma reprovadora, tendo em vista a crueldade que é explorar uma pessoa fisicamente frágil e psicologicamente despreparada para encarar as situações as quais são submetidos os trabalhadores em idade regular. Entretanto, com o trabalho artístico infantil a visão é distinta. Ocorre que este tipo de atividade é ofuscada pelo efeito resplandecente das manifestações artísticas, o que termina por ocultar os efeitos do esforço empenhado para o seu resultado. Isso faz com que as pessoas estimulem crianças a participarem desde muito cedo de exposições voltadas para arte, por entenderem ser esta uma forma de promover as suas habilidades a fim de adquirir um destaque social.

O trabalho do artista possui disciplina própria, materializada na Lei n. 6.533/78, a qual traz definições e regras trabalhistas sobre as formas de contratação

deste profissional. O ar. 2º, inciso I do referido diploma dispõe acerca do conceito de artista:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Diante desta definição, nota-se que o ofício realizado pelo artista profissional é voltado para o seu desempenho cultural, de qualquer natureza, executado de forma pública, em locais que proporcionem ampla visibilidade ou em meios de comunicação que permitam a exibição e a divulgação deste trabalho para públicos determinados.

Ocorre que este labor, antes mesmo de ser uma profissão devidamente regulamentada, capaz de promover o sustendo próprio e familiar, trata-se de uma habilidade, um dom intrínseco do ser humano, que o utiliza como forma de expressar suas emoções, histórias e sagacidade. Nota-se que existe assim, uma dualidade de propósitos no desempenho desta atividade, quais sejam: a obtenção de uma contraprestação pela incumbência realizada e a necessidade de exteriorizar uma aptidão incomum. Importante salientar, como já mencionado, que ambos os desígnios tratam-se de garantias constitucionais, a saber, liberdade de expressão artística e exercício de uma profissão.

Acontece que a carreira do artista, no Brasil, é desempenhada tanto por adultos como também por crianças que atuam de forma profissional, ainda que a lei brasileira proíba a exploração da mão-de-obra infantil. Nessas circunstâncias, surge um contraponto que ainda não foi sanado no mundo jurídico nacional: se a Lei Maior proíbe toda e qualquer forma de trabalho infantil, porque existem crianças e adolescentes trabalhando profissionalmente no ramo artístico? Sucede que há um conflito de valores e pensamentos na tentativa de solucionar esta questão. De um lado, encontra-se uma sociedade contemporânea deslumbrada pelo fascínio gerado pela arte, bem como famílias que enxergam nesta prática, aparentemente saudável, um meio de subsistência e, do outro, autoridades competentes que vislumbram além do glamour, notando os riscos que esta atividade pode ocasionar na vida do artista mirim.

Em decorrência desse impasse, ante a falta de regulamentação específica acerca do trabalho infantil artístico⁵ e, diante da necessidade de haver a flexibilização de uma prática que, apesar de proibida pela Carta Magna, envolve uma garantia constitucional e tem se mostrado corriqueira na sociedade atual, o Brasil acabou por tornar-se signatário de uma Convenção elaborada pela Organização Internacional do Trabalho, que passou a possibilitar ao infante o exercício laboral no ramo da arte, desde que cumpridas determinadas exigências legais:

A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, pode, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no art. 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas.⁶

A convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (incorporada ao ordenamento jurídico interno através do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002⁷) em seu artigo oitavo, item 01, moderou as normas brasileiras que proíbem o trabalho infantil como um todo, excepcionando o trabalho infantil artístico como possibilidade. Este regimento incorporou-se ao ordenamento jurídico brasileiro com força de norma constitucional (MARQUES, 2013), tornando-se, desta forma, de observância obrigatória em todo o território nacional. Ademais, vale destacar o caráter protecionista existente na norma da OIT, que visa tutelar a dignidade da criança, representando, assim, mecanismo de salvaguarda dos direitos humanos:

O Diploma da OIT ora comentado fixa normas que objetivam resguardar a dignidade das crianças e adolescentes, configurando-se assim como uma norma de proteção aos direitos humanos, devendo por isso ser encarada como uma disposição com valor de norma constitucional, como se verá no item seguinte (MARQUES, 2013, p. 205).

Neste contexto, torna-se importante destacar que no rol de direitos infanto-juvenis assegurados pela Constituição da República, encontra-se a efetivação da

⁵ Apesar da falta de legislação específica sobre o tema, o trabalho infantil artístico pode ser realizado em decorrência da disposição contida no art. 406 da CLT, no sentido de que cabe ao Juiz de Direito, utilizando-se da discricionariedade, permitir qualquer forma de trabalho a menores, inclusive crianças.

⁶ Preceito exposto no artigo 8, item 1, da Convenção 138 da OIT que dispõe sobre a idade mínima para admissão ao emprego.

⁷ O decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 a norma responsável pela ratificação da Convenção 138 da OIT no ordenamento jurídico brasileiro.

educação, pelo Estado, mediante o acesso aos níveis mais elevados da criação artística (art. 208, V, CF). Diante disso, depreende-se que permitir que crianças e adolescentes exerçam trabalho artístico, ainda que relacionado ao recebimento de um valor financeiro, torna-se um meio capaz despertar as suas inventividade artísticas.

Verifica-se também, que a norma convencional estipulou algumas regras para que fosse possível atuação do infante nos trabalhos que envolvem a arte. Estabelecendo, por exemplo, a concessão de licenças individuais, expedidas por autoridade competente, possibilitando tal praxe. No entanto, o preceito supra abordou a matéria de forma genérica, sem especificações claras, restando ao interprete da lei esclarecer qual seria a autoridade competente para permitir o labor artístico do menor, bem como as formas e condições previstas na declaração permissiva.

Fazendo uma análise harmônica do artigo oitavo, item 1 da Convenção ora abordada com o art. 149, inciso II do ECA, constata-se a relativização da norma brasileira, que termina por aceitar que crianças participem de representações artísticas. No entanto, a ausência de clareza acabou dando margem a posicionamento dúplice em razão de ambos os dispositivos utilizarem o termo “participação”. Aqueles que defendem a total proibição do trabalho infantil alegam que esta participação deve acontecer de forma esporádica, com um fim didático para estimular as habilidades da criança. Já os que advogam a realização do trabalho artístico pelo menor, afirmam que o vocábulo foi utilizado como forma de ratificar o ofício do artista mirim, já que o diploma ratificado pelo Brasil utiliza-se da palavra “emprego”. De qualquer forma, independente da intenção (pedagógica ou financeira), para que o menor possa participar de qualquer tarefa artística, a autoridade competente deve emitir um documento permissivo prévio que estabeleça todas as diretrizes a serem observadas pelo infante e por quem o contrata.

No que se refere ao alvará emitido pela autoridade competente para a realização do trabalho artístico infanto-juvenil, tem-se que o Juiz deve ater-se às diretrizes constitucionais que versam sobre a proteção e as prioridades concernentes ao menor. Desta forma, apesar de a norma permissiva surgir de uma convenção internacional, a licença deve fundamentar-se no que dispõe a CF quanto aos princípios que norteiam a doutrina da proteção integral. É o que pode ser observado:

Assim, a exceção de permissão deve sofrer uma leitura constitucional das cláusulas da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta. Destarte, por força de interpretação constitucional, só deve ser aceito o trabalho infantil artístico se este se adaptar às atividades essenciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, e se as disposições relativas a esse trabalho observarem, sempre, o Princípio da Proteção Integral, consubstanciado no art. 227 da Constituição da República. (MARQUES, 2013, p. 207).

O art. 8º, item 2 da Convenção nº 138 da OIT proclama que “as permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado”. A exigência contida nesse preceito deve ser cumprida em observância ao que dispõe o art. 149, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assinala os fatores que devem ser apreciados pelo Juiz na elaboração do alvará. São eles: as peculiaridades do local onde o infante irá atuar, bem como a existência de instalações adequadas, a habitualidade na qual o menor poderá frequentar as representações artísticas, a adequação do ambiente e a natureza do espetáculo. Além destes, devem ser fixadas regras trabalhistas específicas pertinentes a cada criança individualmente, que sejam capazes de garantir o seu regular desenvolvimento físico, psicológico e social:

Dessa forma, permite-se o trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes desde que sejam observadas garantias mínimas referentes à jornada de trabalho (incluído aí, quando necessário, o tempo para ensaio), horário de desenvolvimento da atividade (de forma a não prejudicar o aproveitamento escolar), remuneração, meio ambiente de trabalho, de previsão de caderneta de poupança, etc., as quais deverão ser fixadas na licença a ser fornecida pela autoridade competente. (MARQUES, 2013, p. 207).

Destarte, até que seja promulgada norma específica que discipline detalhadamente a relação de emprego do artista infanto-juvenil, este, juntamente com o seu representante legal, devem recorrer à autoridade judiciária competente a fim de que esta lhe conceda a devida autorização legal, fundamentada nos preceitos constitucionais, e embasada nas disciplinas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho.

4.1.1 Polêmica quanto a competência para autorização do trabalho infantil

Ante as inúmeras divergências que norteiam o labor artístico infanto-juvenil, há também uma forte controvérsia quanto a competência para processar e julgar o pedido de concessão de alvará para a realização do trabalho infantil. Este embate decorre da discordância existente entre os preceitos legais que abordam a temática, os quais proclamam enunciados diferentes.

A CLT dispõe em seu art. 406 que poderá o juiz o juiz de menores, ante as circunstâncias fáticas de cada caso específico, autorizar excepcionalmente o trabalho em teatros, empresas circenses e semelhantes, desde que a representação artística possua um fim educativo e não prejudique a formação moral do menor.

No mesmo sentido, o ECA (Lei n. 8.069/90) dispõe em seus arts. 146 e 149, inciso II, alínea “a” que cabe ao Juiz da Infância e Juventude autorizar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos. No entanto, deve ser frisado que o Estatuto não menciona o labor infanto-juvenil artístico, mas apenas participação em apresentações artísticas públicas.

No entanto, com o advento da EC n. 45/2004, houve uma mudança no art. 114 da Constituição Federal que dispõe sobre a competência material da Justiça do Trabalho, ampliando o seu âmbito de atuação desta. Assim, conforme alteração sofrida pelo dispositivo constitucional, as ações ou controvérsias decorrentes das relações de trabalho devem ser julgadas e processadas pelo juízo trabalhista. A partir de então, passou a existir um possível conflito de competência no tocante ao julgamento e concessão do alvará permissivo para a realização do trabalho infantil.

Neste sentido, a ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) ajuizou a ADPF n. 361 no STF, com pedido de liminar, a fim de que as normas contidas no ECA e na CLT sobre a autorização para o trabalho infanto-juvenil fossem declaradas inconstitucionais já que as mesmas não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Além disso, a associação supra pretendeu também, com o ajuizamento da referida ação, definir o juízo trabalhista como competente para permitir o possível labor de crianças e adolescentes no âmbito artístico.⁸

⁸Informações obtidas no portal de notícias do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298468>)

Desta feita, tendo em vista que o ordenamento jurídico deve ser entendido conforme a CF, tem-se que cabe a Justiça do trabalho autorizar a participação de crianças e adolescentes em trabalhos voltados para a arte, já que a norma determina que qualquer relação de trabalho deve ser apreciada por essa justiça especializada.

4.1.2 Natureza jurídica do trabalho infantil artístico

Superada a questão da competência para a concessão do alvará permissivo para realização de atividades artísticas pelo menor, há a necessidade de se verificar a natureza jurídica desta espécie de trabalho.

Como é sabido, o ordenamento jurídico utiliza como critério determinante para o início da vida laboral a idade do ser humano. Sob este prisma, tem-se que o menor de 16 anos é impedido de realizar contrato de trabalho, desde que este se faça na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. No entanto, para que o trabalho artístico pudesse ser possibilitado, o fator idade teve que ser mitigado, vez que neste diapasão, deve ser levado em consideração também o potencial artístico do infante, bem como as vantagens que por ele são absorvidas com o direito de realização deste ofício.

Diante disso, tem-se que a doutrina não pacificou o entendimento quanto a natureza jurídica do trabalho artístico infantil. Para alguns autores, trata-se de uma relação de emprego composta por todos os seus elementos fundamentais. No entanto, a maior parte da doutrina afirma ser um contrato de trabalho atípico de natureza cível (ALMEIDA, 2011). Ocorre que a corrente defensora do trabalho infantil como sendo um contrato empregatício mostra-se fragilizada ao passo que existem inúmeros entraves para a formalização de um contrato de emprego típico, como por exemplo, a impossibilidade de o menor de 14 anos emitir a CTPS, bem como a inexistência dos requisitos legais da relação de emprego (PEREZ;ROBORTELLA, 2013). Neste interim, entende-se que a criança não pode ser submetida a uma jornada fixa de trabalho, já que ela deve conciliar as representações artísticas com atividades cotidianas. Além disso, não há que se falar em subordinação a regras e punições pelo empregador, pois, à medida que o infante não se responsabiliza pelos seus atos, apenas os pais ou responsáveis podem adequar o seu comportamento às exigências das reproduções artísticas (PEREZ;

ROBORTELLA; 2013). Diante dessas circunstâncias, percebe-se o fundamento limitado da teoria concernente à relação empregatícia do artista mirim.

Por outro lado, a maioria dos estudiosos conhece o ofício do artista mirim como uma relação atípica de trabalho, já que a proteção conferida ao menor supera as existentes nas normas laborativas regulares, além de restarem descaracterizadas as exigências próprias das relações de emprego:

Atípica, inclusive, porque se trata de um trabalhador que, além de imune ao poder diretivo do empregador, merece proteção especial, superior à prevista nas normas de trabalho, quanto à incolumidade física e psíquica, de modo a que se possa desenvolver sem prejuízos à sua formação.

Neste sentido como a CLT não possui meios eficientes para tutelar o artista mirim tem-se que o contrato laboral artístico por este realizado tem natureza civil (PEREZ;ROBORTELLA, 2013). Este mesmo entendimento pode ser encontrado no julgamento da ADI 5.326/DF, que apresenta a seguinte disposição: “A autorização para participação de menores de idade em manifestações artísticas não possuiria natureza trabalhista, mas eminentemente civil, ligada à proteção integral da criança e do adolescente”. Desta forma, conclui-se que o contrato firmado pelo artista infante possui natureza jurídica cível, haja vista a ausência das peculiaridades inerentes aos contratos de trabalho.

4.2 IMPACTOS DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Assim como todo e qualquer trabalho, o artístico traz vantagens e desvantagens para quem o desempenha. Ou seja, apesar de receber uma gratificação financeira e ter o seu talento reconhecido por quem o acompanha, o artista possui também certos ônus que afetam direta ou indiretamente a sua vida pessoal. Isso acontece pelo fato de essa ser uma atividade expositiva, na qual o artista se apresenta para um determinado público que pode recepcioná-lo de forma positiva ou não. Além deste fator, em razão da competitividade inerente à profissão, bem como a busca pelo reconhecimento, geram a idealização de um trabalho perfeito, que quando não alcançado, pode ocasionar frustrações para o artista. Ademais, vale mencionar também o desgaste físico sofrido por este profissional,

uma vez que ele possui uma rotina intensa, cansativa e está propício a exercer suas funções em ambientes ou situações arriscadas.

A sociedade atual, como já mencionado, enxerga o trabalho do artista como uma forma de demonstração de sutileza, sensibilidade e habilidades incomuns capazes de destacá-lo diante das demais pessoas. Além disso, o fato de a arte ter se tornado meio de obtenção de lucro e provocar a fama, faz com que muitos não entendam esta prática como um trabalho comum, “seja pela projeção social que representa, seja pelas possibilidades econômicas que propicia” (MEDEIROS NETO, 2011, p. 65).

No que concerne à impressão da sociedade sobre o trabalho artístico infantil:

Paradoxalmente, a sociedade contemporânea olha com simpatia e aprovação para as crianças artistas, algumas fazendo espetáculos teatrais várias vezes por semana há meses, outras presentes diariamente nos canais televisivos, em novelas ou apresentação de programas. Vivemos na sociedade do espetáculo, o artista famoso é visto como alguém que chegou no “Olimpo Contemporâneo” criado em torno do mito das celebridades. (CAVALCANTE, 2013, p. 140).

Pelo exposto, percebe-se que a visão mais comum do labor infantil na seara artística, na maioria das vezes não consegue compreender a profissão em si, propicia a riscos, a desgastes físicos, à privação de uma vida social, dentre tantos outros contratemplos. Pois, o sentido de trabalho é ocultado pela perspectiva de lazer e diversão idealizados no sentido real da arte. No entanto, quem usufrui desta distração é o público consumidor do talento e não o artista que o desempenha. Não obstante essa visão social do artista profissional, certo é que a realidade é bem diferente do que se imagina. Sob um enfoque mais criterioso e detalhista, especialistas demonstram os riscos que o trabalho artístico pode ocasionar na vida de uma criança:

Isso porque tanto a criança como o adolescente são seres ainda em formação, tanto física quanto psicológica, intelectual e moral. Logo, as suas atividades prioritárias são aquelas que estão relacionadas diretamente com esse desenvolvimento, como a frequência a uma instituição de ensino, que propicia capacitação intelectual, e o exercício de atividades esportivas e recreativas, que desenvolvem o raciocínio e podem também propiciar a interação em grupo. Essas atividades devem ser a regra na rotina da criança; o trabalho, exceção. (MARQUES, 2013, p. 206).

Submeter o menor a uma vida profissional é fazer com que ele tenha suprimida a principal fase da sua vida. Isso porque o trabalho requer compromisso, esforço, responsabilidades, jornada diária, submissão a regras e assim por diante. Tornando a criança subordinada aos ditames da carreira e exaurindo a sua infância regular. Conforme entendimento de Katia Magalhães Arruda (2012), são consequências do trabalho artístico precoce:

O estresse permanente que envolve a atividade artística, aliado às obrigações contratuais com horários, regras, além da possibilidade de exposição a diversos fatores de risco podem causar prejuízos psicológicos irreversíveis. Além disso, é comum o abandono ou descontinuidade escolar com defasagem na aprendizagem. A criança trabalhadora sofre todo tipo de pressão, semelhante a um adulto, sem ter, no entanto, a maturidade e a experiência necessária, causando vários transtornos, ambiguidades, além de percepções distorcidas da realidade, motivos que entendo como suficientes para restringir esse tipo de atividade. "Criança da IBOPE". Já foi comprovado que a aparição de crianças em propagandas rende maior atenção ao produto que está sendo anunciado e em busca do lucro, muitas crianças são exploradas.

Pelo exposto, observa-se que as habilidades artísticas desenvolvidas pelas crianças vêm sendo utilizadas pelos empregadores de maneira que a obtenção do lucro sobrepõe à expressão da arte, uma vez que crianças são vistas como objeto de lucro. Este fator acaba por configurar, na maioria das vezes, a exploração da mão-de-obra infantil, o que vai de encontro à preservação da dignidade da pessoa humana que norteia o Direito da Criança e do Adolescente, bem como todo o ordenamento jurídico brasileiro. Vale anotar que apesar de ser permitido o trabalho infantil artístico, como já visto, não se pode confundir permissão com exploração, no sentido de abusar do labor infantil (MARQUES, 2013). Nessas circunstâncias, o menor trabalhador, ainda que no âmbito da arte, deve ser submetido a diversas limitações.

4.3 Atual posicionamento dos Tribunais

Feita uma análise legal e doutrinária a respeito do trabalho infantil artístico, é chegada a vez de conhecer o entendimento dos tribunais sob os mais diversos prismas relativos ao tema.

O julgado a seguir exposto decorre de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, alegando que a Emissora de Televisão SBT estaria desrespeitando as normas de proteção da infância em seu contrato realizado com a apresentadora mirim Maísa da Silva Andrade. No caso em questão, conforme declarou o MPT, a empregadora/ré estava submetendo a artista à situações vexatórias em episódios ocorridos no programa em que essa participava. Ao que se sabe, pela notoriedade do caso, Maísa teria participado de uma suposta pegadinha, na qual outra criança vestida com máscara de monstro a empregou um susto, fazendo com que ela corresse rapidamente, de modo a bater a cabeça em uma das câmeras presentes no palco. Ocorre que em 1ª instância o pedido foi indeferido, fazendo com que o MPT interpusse recurso para o TRT, que, ao analisar o caso, também denegou a postulação feita pela parte autora. Diante disto, o caso chegou ao TST, onde, após apreciação pela 8ª turma, ficou decidido por unanimidade pelo não provimento da pretensão apresentada. Observe-se o julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO. LICITUDE. ART.896, C, DA CLT E SÚMULAS 126 E 296, I, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST, AIRR 98000-62.2009.5.02.0382; Rel. Márcio Eurico Vitral Amaro; J.18.12.13)

Julgamento que também merece ser vislumbrado é o que cita a obrigatoriedade da existência de um alvará emitido pela autoridade judiciária para que a criança exerça a profissão de artista:

PROCESSO CIVIL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM PROGRAMA DE TELEVISÃO - ALVARÁ JUDICIAL - NECESSIDADE. 1. O art. 149, I, do ECA aplica-se às hipóteses em que crianças ou adolescentes participam, na condição de espectadores, de evento público, sendo imprescindível a autorização judicial se desacompanhados dos pais e/ou responsáveis. 2. O art. 149, II, do ECA, diferentemente, refere-se à criança ou adolescente na condição de participante do espetáculo, sendo necessário o alvará judicial ainda que acompanhados dos pais ou responsáveis. 3. Os programas televisivos têm natureza de espetáculo público, enquadrando-se a situação na hipótese do inciso II do art. 149 do ECA. 4. A autorização dos representantes legais não supre a falta de alvará judicial. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 663273 RJ 2005/0031344-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/10/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/10/2006 p. 273).

Como pode ser observado, em decorrência da determinação legal, as cortes superiores entendem que a expedição do alvará judicial garantindo a participação do infante em exposições públicas, torna-se requisito indispensável, não podendo ser substituído pela mera autorização dos seus representantes legais. Desta forma, percebe-se que o Estado invoca para si a responsabilidade de analisar cada caso específico e cada ambiente a fim de determinar se a criança está propícia ou não a atuar no âmbito artístico. Ademais, observa-se também a distinção apresentada na decisão entre o menor que participa e o menor que atua como espectador em espetáculos públicos. Este necessita do alvará apenas quando não acompanhado dos pais ou responsáveis, já aquele, deve apresentar o documento permissivo independentemente de estar acompanhado ou não de um representante.

Os Órgãos Colegiados entendem também, que se comprovada a inexistência de prejuízo moral ou psicológico para o desenvolvimento da criança, a concessão do alvará é direito desta já que há previsão legal com determinação neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Indeferimento de pedido de expedição de alvará para trabalho de menor como artista mirim. Interposição de medida cautelar, em segundo grau, com concessão de liminar de expedição de alvará. Art. 149, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê, expressamente, autorização em participação ativa em eventos artísticos. Havendo previsão legal e inexistindo invasão moral ou psicológica no desenvolvimento do jovem, inviável a proibição de participação em atividade artística, tal como Clube da Criança. Recurso provido e julgada procedente a medida cautelar. (TJSP; AC 60.358-0; C.Esp.; Rel. Des. Hermes Pinotti; J. 17.08.00).

Acerca da competência para processar e julgar a autorização do trabalho artístico, os julgadores também se posicionaram no sentido de que com a EC n. 45/2004 compete à jurisdição trabalhista apreciar qualquer matéria relativa ao labor infanto-juvenil:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RECURSAL. - Após a Emenda Constitucional nº 45, fica evidente a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflito relativo à fiscalização do trabalho de menores. - Competência declinada à Justiça do Trabalho. (TRF-4 - AC: 33601 SC 2005.04.01.033601-0, Relator: JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Data de Julgamento: 06/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/05/2006 PÁGINA: 446)

Pela análise dos julgados, apesar existir bastante controvérsia em torno da legitimidade do ofício desempenhado pelo artista mirim, verifica-se que a jurisprudência não abomina esta prática em razão da previsão legal existente no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, os tribunais defendem a regra de que a análise previa pelo judiciário é de fundamental importância, e não pode ser burlada, pois, é trata-se de instrumento substancial na concretização do princípio proteção integral do menor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da temática abordada, permite-se compreender que o ordenamento jurídico brasileiro vislumbrou a doutrina da proteção integral no tocante aos direitos infanto-juvenis, primando por uma infância e adolescência vivenciadas de maneira saudável, voltadas para uma educação eficaz, um bom convívio social e familiar e um desenvolvimento físico e psicológico íntegros.

Nessas circunstâncias, tem-se que o trabalho realizado por crianças e adolescentes foi contemplado pela Constituição da República de maneira excepcional e limitada, vez que esta dispõe o exercício dessa prática somente quando atingidos os 16 anos de idade ou na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Além disso, a Carta Magna determina também algumas condições que devem ser verificadas pelo empregador, como a proibição do labor em ambientes insalubres ou perigosos e em horário noturno, já que tratam-se de fatores prejudiciais ao ser humano em desenvolvimento.

No entanto, ante a proibição do labor infanto-juvenil surge uma prática que é estimulada pela sociedade e vista pelo senso comum como inofensiva a quem a desempenha, já que é compreendida como um dom natural do ser humano. Trata-se do trabalho artístico feito por crianças e adolescentes nas mais diversas modalidades: música, moda, teatro, circo, cinema, televisão, dentre outros seguimentos.

Assim, partindo da premissa que a criança deve ser amparada na sua integralidade e tendo em vista que a Lei Maior defende a liberdade de expressão artística, houve a internalização no sistema normativo brasileiro de um diploma expedido pela OIT (convenção nº 138) que permite o trabalho de crianças e adolescentes em representações artísticas desde que cumpridas e observadas algumas restrições legítimas determinadas pelo Estado-juiz, a fim de que esta prática não se torne abusiva à infância.

Deste modo, haja vista a força de norma constitucional inerente às convenções ratificadas pelo ordenamento jurídico nacional, infere-se que o trabalho infantil no âmbito artístico é uma conduta regular, porém, caracterizada pela excepcionalidade, já que cabe ao judiciário (mais precisamente na figura do juiz do trabalho) dizer se ela será possível ou não e quais serão as suas formas de execução.

Pelo exposto, compreende-se que à medida que a Constituição Federal proíbe toda e qualquer forma de exploração do trabalho infantil, esta também vislumbra como direito de todos, o exercício da arte independente de censura. Assim, como os direitos fundamentais são garantias conferidas à crianças e adolescentes com base na doutrina protetiva, não seria sensato impedir o infante de exercer as suas habilidades artísticas mesmo que de forma profissional. Coube à legislação pertinente apenas controlar o labor artístico, impondo os limites e condições necessárias para que o seu cumprimento se desse de forma positiva, sem restar quaisquer riscos ao desenvolvimento físico-psíquico do menor.

Desta feita, a presente pesquisa atinge o seu objetivo geral que é estudar a prática do trabalho infantil desempenhado no meio artístico, à luz das normas e preceitos legais de proteção à infância, expondo uma análise da doutrina sobre o tema. Atingindo, por conseguinte os seus objetivos específicos, quais sejam: a análise da evolução histórico-social do trabalho infantil; a apresentação dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam, de forma proibitiva ou permissiva, o labor artístico da criança e do adolescente; a averiguação das características do trabalho artístico e suas principais consequências para o desenvolvimento do menor; e o estudo jurisprudencial acerca do tema a fim de entender o posicionamento dos Tribunais.

REFERÊNCIAS

ACIOLY FILHO, Antônio Carlos. **Lineamentos históricos Acerca do Trabalho Infantil no Brasil e no Mundo**. 2006. Disponível em: <Lineamentos históricos Acerca do Trabalho Infantil no Brasil e no Mundo.>. Acesso em: 21 fev. 2017.

ALMEIDA, Patrícia Madeira Mauriz de. **O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E O LIMITE DE DEZESSEIS ANOS IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 2011. 57 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2011.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 02 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Convenção nº 138**. Disponível em:<<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Consolidação das leis do Trabalho**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 9 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Constituição da república Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de janeiro de 2017.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2017.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 2. ed. Niterói: Impetus. P. 8. 2008.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: CONVENIÊNCIA, LEGALIDADE E LIMITES**. Juslaboris. Brasília, p.139-158, 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 fev. 2017.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **A REALIDADE DO TRABALHO EDUCATIVO PREVISTO NO ECA: ASPECTOS TRABALHISTAS**. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/10c332.pdf>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2017.

ETIMOLÓGICO, Dicionário. **TRABALHO**: Origem da palavra trabalho. Disponível em: <<http://www.dicionarioetimologico.com.br/trabalho/>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

FERREIRA, Eleanor Stange. **Trabalho Infantil**: história e situação atual. Canoas: Editora da ULBRA, 2001.

GRAF, ElenirKniess. **Evolução Histórica e Legislativa do Trabalho do Menor**. 2008. 86 f. Monografia - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Elenir_kniess_Graf.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2017.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000. p.14.

JÚNIOR, Edgar. **OIT alerta que 168 milhões de crianças realizam trabalho infantil no mundo**. Disponível em: <<http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2015/06/oit-alerta-que-168-milhoes-de-criancas-realizam-trabalho-infantil-no-mundo/#.WKJwkm8rLIU>>. Acesso em: 05 de janeiro de 2017.

MARQUES, Rafael Dias. **TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: POSSIBILIDADES E LIMITES**. Juslaboris, Brasília, p.204-226, 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/38664/018_marques.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 fev. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 32. ed. – São Paulo: Saraiva P. 46. 2016.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Trabalho Infantil**: atuação do Ministério Público. Revista do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte, 1.0 ed. Natal, 2011. p. 34-82.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2013.

MIINHARRO, Enotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. p. 15.

NASCIMENTO, Nilson Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. São Paulo: LTr, 2003.

NERI, Cristiano; OLIVEIRA, Luiz Carlos de. **A DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA SOB CONTROLE E PROTEÇÃO DO ESTADO**. Disponível em: <<http://cacphp.unioeste.br/eventos/iisimposioeducacao/anais/trabalhos/221.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

PERES, Antonio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **TRABALHO ARTÍSTICO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – VALORES CONSTITUCIONAIS E NORMAS DE PROTEÇÃO**. Juslaboris, Brasília, p.159-180, 2013.

QUEIROZ, Paulo Eduardo Cirino de. **Da Doutrina "Menorista" à Proteção Integral: mudança de paradigma e desafios na sua implementação**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo>>. Acesso em: 13 dezembro 2016.
SIDOU, J. M Othom. **Dicionário Jurídico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária. 1991.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: POR UMA PROPEDÊUTICA JURÍDICO-PROTETIVA TRANSDISCIPLINAR**. Em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037625.pdf>>. Acesso em: 13 dezembro 2016.

SANTOS, Cleidmar Avelar. **O trabalho artístico infantil: análise acerca do entendimento doutrinário e jurisprudencial da matéria**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49412/o-trabalho-artistico-infantil-analise-acerca-do-entendimento-doutrinario-e-jurisprudencial-da-materia>>. Acesso em: 09 de janeiro de 2017.

SECOM. **Kátia Arruda diz que trabalho artístico infantil pode gerar danos irreparáveis**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias//asset_publisher/89Dk/content/id/2604357>. Acesso em: 03 de janeiro de 2017.

SILVA, ThamiresOlimpia. **Trabalho infantil no mundo**. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/trabalho-infantil-no-mundo.htm>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

SOUZA, Ismael Francisco de. **A exploração do trabalho de crianças na Revolução Industrial e no Brasil**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1561>>. Acesso em: 12 dezembro 2016.

STF. **ADPF discute competência da Justiça do Trabalho para autorização de trabalho a menores**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298468>>. Acesso em: 07 de janeiro de 2017.

VIANNA, Segadas et al. **Instituições de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Ltr. Vol. 2. 2000.